

CONCORRÊNCIA Nº 14239/2024

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela Licitante **NICMA MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA.** em face da r. decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que, após estudo comparativo dos preços e condições das Propostas, bem como do exame realizado, concluiu que a Proposta da empresa REOBOTE HOME ENGENHARIA LTDA. é a que melhor atende a Entidade, declarando-a vencedora.

A licitação, na modalidade concorrência, do tipo menor preço, tem por objeto o **FORNECIMENTO DE MATERIAL, MÃO DE OBRA E SERVIÇO ESPECIALIZADO, NECESSÁRIO PARA REFORMA DE EDIFICAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DAS NOVAS INSTALAÇÕES DA EDITORA SENAC NO CAMPUS SENAC SANTO AMARO**, conforme as especificações, minuta de contrato e demais anexos, que são parte integrante do Edital.

Irresignada, apresenta a Recorrente seu recurso, alegando que a proposta da Recorrida se encontra eivada de vícios e irregularidades, incluindo descumprimento aos dispositivos legais que regulamentam as relações trabalhistas. Resumidamente, aponta desconformidade nos seguintes itens:

- Planilha de Encargos Sociais – item 12.1.6;
- Planilha Orçamentária – item 12.1.2; e
- Planilha Composição de Custos Unitários – item 12.1.4.

Pede, assim, a desclassificação da Recorrida.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Regular e tempestivamente recebido e processado, passa-se à análise do recurso.

PERSONALIDADE JURÍDICA DO SENAC E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Senac São Paulo é uma instituição privada, sem fins lucrativos, que não integra a Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou indireta (autarquias, agências reguladoras, agências executivas, fundações públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Como consequência, possui autonomia para gerir seu orçamento e realizar contratações, mediante regulamento próprio, observando os princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

“Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas,



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos.”¹

O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, há muito reconheceu que **“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.” (TCU – Pleno – Decisões 907/1997 e 461/98).**

Dito isso, cabe mencionar que para a contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, o Senac São Paulo segue o seu regulamento próprio.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso **não merece provimento.**

Para melhor elucidação, seguem articuladas as razões técnicas e jurídicas que afastam o pleito da Recorrente, para casa ponto impugnado.

- **Planilha de Encargos Sociais – item 12.1.6.**

Alegou a Recorrente que:

“Na demonstração dos Encargos Sociais, a REOBOTE utiliza-se de percentuais distorcidos e fora dos padrões de mercado, inclusive daqueles indicados pelo próprio Senac. Entende-se que variações podem existir, tanto para mais como para menos, todavia, quando se aproxima de quase 100%, deixa de ser um mero critério de cada empresa e passa a ser um enorme equívoco, manipulando números na sua conveniência e desrespeitando diversos preceitos legais, merecendo destaque:

i) Repouso semanal e feriados (Item B.1 horista) – REOBOTE apresenta 4,00%. O Percentual indicado não se sustenta diante da legislação vigente, visto que a Lei 605/49,

¹ STF. RE 789.874. Min. Rel. Teori Zavaski, julgado em 17/09/2014.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

que trata do repouso semanal remunerado, especifica em seu artigo 7º que a remuneração do mencionado repouso corresponderá a um dia de serviço.

O DSR é um direito garantido pela referida lei e pela Constituição Federal em seu art. 7º, inciso XV, ao empregado que não faltar durante a semana sem motivo justificado, ou seja, que tenha cumprido integralmente o seu horário de trabalho na semana.

Considerando que há variações mensais de dias úteis e domingos,

Para melhor clareza, tomemos como exemplo o mês de fevereiro, que regularmente é aquele com 28 dias e 4 domingos e, conseqüentemente, aquele que irá concluir pelo menor percentual para o DSR.

Com base no piso da categoria de R\$ 9,39/h, o DSR calculado será de R\$ 250,40 com percentual equivalente de 15,15%, sendo este o menor possível quando cumprido o regramento legal.

ii) 13º salário (item B.4 horista) – REOBOTE apresenta 3,00%.

O percentual também não se sustenta diante da legislação vigente, sendo devido a todos os trabalhadores com celetistas.

No caso dos horistas, pode-se admitir que as empresas adotem critérios diferentes para apurar o impacto médio em seus custos, ensejando percentuais diferentes, todavia JAMAIS poderá ser admitido aquele indicado de 3,00%.

Para melhor clareza, tomemos como exemplo o horista com jornada semanal e mensal fixada em contrato de trabalho de 44 horas semanais e 220 horas mensais (horas trabalhadas + horas de repouso semanal), lembrando que poderá haver variações em relação ao número de dias do mês, feriados e horas extras.

Sendo conservador nas variáveis e ressaltando que o prazo de execução da obra é de 12 meses, o 13º Salário calculado terá percentual equivalente à 8,33%, mais do que o dobro daquele apresentado pelo licitante de 3,00%.

iii) Complementos – *Os percentuais utilizados para vale transporte, café da manhã e refeições estão fora da realidade de mercado e Convenção Coletiva de Trabalho da Construção Civil 2023/2024.*

Novamente, pode-se admitir que as empresas adotem critérios diferentes para apurar o impacto médio em seus custos, ensejando percentuais diferentes, todavia JAMAIS poderá ser admitido aquele indicado de 17,73%, sem qualquer justificativa que sustente seu cálculo.”

Contudo, conforme entendimento do Acórdão nº 5151/2014 do Tribunal de Contas da União, Segunda Câmara, de relatoria do Sr. Ministro Augusto Sherman, relacionados a adoção de percentuais e encargos sociais inferiores ao limite mínimo fixado na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), não justifica a anulação de contrato e/ou proposta.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

De acordo com o entendimento predominante no TCU, é indevida a fixação de percentual para encargos trabalhistas. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de considerar indevida a fixação, nos editais de licitação, de percentual para encargos sociais, ainda que mínimo, pois oneram, excessivamente, o preço de serviços.

Por fim, necessário se faz esclarecer que o Senac, em seus processos licitatórios, envia uma referência para Planilha de Leis Sociais, sendo que cada empresa poderá lançar de acordo com sua experiência, seu formato contábil e seus custos reais, para então, apresentar sua proposta comercial.

- **Planilha Orçamentária – item 12.1.2**

Alegou a Recorrente que:

“É notório que a empresa se utiliza de um jogo de planilha com itens superfaturados na Administração Local, subfaturando outros para compensar este artifício. Tal operação configura vício proposital, elevando os custos da Administração Local para 25% do valor total do orçamento, incompatível com os padrões de mercado”.

A respeito do apontamento acima, pontua o Senac que a administração local de uma obra tem uma variante de acordo com o Porte de cada obra. Para obras de grande porte, com contratos acima de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), os percentuais podem chegar a 6% (seis por cento), porém, para obras menores abaixo de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), estes valores aumentam significativamente, podendo estar mesmo na casa dos 25% (vinte e cinco por cento).

O Senac, quando da análise das propostas comerciais, concluiu que os salários utilizados para a administração local e demais serviços que fazem parte dela, estavam com valores dentro da variação do valor pago às Categorias profissionais e a serviços em nível Pleno. Isso não configura jogo de planilha, pois a administração local é medida e paga pelas medições mensais no decorrer da obra, e não em seu total.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Ainda, está previsto no contrato do Senac a execução de multas contratuais para cumprimento dos prazos de execução.

Dúvidas não restam de que a proposta da Recorrida é a mais vantajosa, com uma diferença próxima a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

- **Planilha Composição de Custos Unitários – item 12.1.4.**

Alegou a Recorrente que:

“Serviços estão abaixo do valor do mercado e coeficientes apresentados nas composições unitárias incompatíveis com os oficiais (SINAPI e TCPO), merecendo destaque para:

- 1.7.6 - Limpeza Permanente da Obra....;*
- 2.1.7 - Remoção de cobertura em telhas....;*
- 2.3.3 - Cobertura metálica com telhas termo isolante tipo sanduiche....;*
- 2.3.5 - Cobertura em vidro temperado laminado, com espessura de 10 mm....;*
- 2.5.2.3 - Divisória sanitária, altura 1,80 m, em painéis Alcoplac Plus....;*
- 2.9.2.2 - OS1 + OS2 - Gradil em malha retangular de 65x132 mm....;*
- 2.13.1.1 - Cubículo blindado completo, composto por cubículos de entrada....;*
- 2.13.1.2 - Transformador do tipo encapsulado a vácuo em resina de epóxi....;*
- 2.13.2.1.2 - Eletroduto de ferro galvanizado eletrolítico Ø 1"....;*
- 2.13.2.8.1 - Canaleta de alumínio com 3 vias....;*
- 2.14.1.3.1 - Tubos de cobre sem costura, classe "A", Ø 66 mm - (2 1/2");*
- 2.17.1.1 - Cabo tipo UTP, categoria 6a, 04 pares....;*”

Com relação ao apontamento “1.7.6 – Limpeza Permanente da Obra”, esclarece o Senac que em análise a composição apresentada pela empresa Recorrida, ela considerou 40 (quarenta) horas de servente para suprir a necessidade mensal de limpeza, as considerações para os índices de produtividade dos serviços podem ser específicas para cada empresa. Os índices TCPO (“Tabela de Composição de Preços para Orçamentos”) e SINAPI (“Sistema Nacional de Preços e Índices para a Construção Civil”) são apenas referências.

Com relação ao apontamento “2.1.7 – Remoção de cobertura em telhas”, esclarece o Senac que a composição apresentada pela licitante Recorrida apresenta



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

índices de produtividade por m². As empresas podem usar de sua experiência executiva, por ser um serviço que depende de produtividade de sua equipe profissional. Sendo assim, não pode ser considerado como item de desclassificação. Os índices TCPO e SINAPI são apenas referências.

E, por fim, com relação aos apontamentos “2.3.3 - Cobertura metálica com telhas termo isolante tipo sanduiche; 2.3.5 - Cobertura em vidro temperado laminado, com espessura de 10 mm; 2.5.2.3 - Divisória sanitária, altura 1,80 m, em painéis Alcoplac Plus; 2.9.2.2 - OS1 + OS2 - Gradil em malha retangular de 65x132 mm; 2.13.1.1 - Cubículo blindado completo, composto por cubículos de entrada; 2.13.1.2 - Transformador do tipo encapsulado a vácuo em resina de epóxi; 2.13.2.1.2 - Eletroduto de ferro galvanizado eletrolítico Ø 1", 2.13.2.8.1 - Canaleta de alumínio com 3 vias; 2.14.1.3.1 - Tubos de cobre sem costura, classe "A", Ø 66 mm - (2 1/2"); 2.17.1.1 - Cabo tipo UTP, categoria 6a, 04 pares”, esclarece o Senac que as composições apontadas possuem material e mão de obra de execução, os preços apresentados não podem ser considerados inexequíveis, não cabendo desclassificação da empresa Recorrida, a mão de obra dos serviços tem sua produtividade. Os índices TCPO e SINAPI, como já citado acima, tratam-se apenas de referências.

Por fim, em análise ao montante total de mão de obra **DIRETA** para execução de toda a obra, a Recorrida apresentou preço **Total de Mão de Obra Direta** de R\$ 1.937.575,94 (um milhão, novecentos e trinta e sete mil e quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) e, em contrapartida, a empresa segunda colocada, apresentou seu preço **Total de Mão de Obra Direta** no valor de R\$ 1.811.458,99 (um milhão, oitocentos e onze mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos) e todas as demais licitantes com valores abaixo do valor **Total de Mão de Obra Direta** apresentado pela empresa Recorrida. Logo, não há evidências de irregularidades na proposta da empresa Recorrida que justifique a sua desclassificação, devendo permanecer inalterada a decisão que a julgou vitoriosa do presente certame.




Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Irretocável, portanto, a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que declarou vencedora a empresa REOBOTE HOME ENGENHARIA LTDA.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **NICMA MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA.**, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

São Paulo, 19 de agosto de 2024.



Luiz Francisco de A. Salgado
Diretor Regional



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br